



LEI N. 8.845

Dispõe sobre o livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, para a pessoa carente portadora de deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

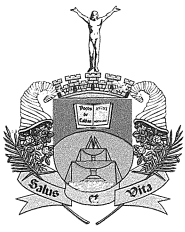
Art. 1º. Nos termos do Art. 189 da Lei Orgânica do Município, observados os critérios estabelecidos por esta lei, as pessoas comprovadamente carentes, com deficiência física, mental, auditiva, visual ou com mobilidade reduzida, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Promoção Social, passam a ser beneficiadas com o livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Poços de Caldas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I- **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II- **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
- III- **incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 2º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I- **deficiência física** – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II- **deficiência auditiva** – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:
 - a) de 25 a 40 db– surdez leve;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 8.845/2012
fl. 2

- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
 - c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
 - d) de 71 a 90 db – surdez severa;
 - e) acima de 91 db – surdez profunda;
 - f) anacusia;
- III- **deficiência visual** – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- IV- **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
- a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer;
 - h) trabalho;
- V- **deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências.

§ 3º. Para a concessão do benefício, os quadros de hipertensão arterial, diabetes melito ou obesidade, isolados ou associados deverão estar acompanhados das patologias especificadas neste artigo.

Art. 2º. São consideradas pessoas carentes com deficiência, aquelas inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal.

Art. 3º. O benefício de que trata esta lei constituirá no uso gratuito e ilimitado do transporte coletivo pelo usuário portador de comprovada deficiência ou mobilidade reduzida, atendidas as demais disposições desta lei.

Art. 4º. Em razão do passe livre do idoso já estar assegurado constitucionalmente, o benefício de que trata esta lei não será extensivo aos maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 5º. Para usufruir do benefício de que trata esta lei, será necessário que a pessoa que se enquadre nos seus termos apresente os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 8.845/2012
fl. 3

- I- comprovantes de renda, tais como holerit, recibos de salários e, quando autônomo, declaração de próprio punho;
- II- laudo médico expedido por médico especialista, comprovando a deficiência ou incapacidade, bem como mobilidade reduzida, quando não for possível comprovação aparente, ou encaminhamento pela entidade ou associação de atendimento e defesa de direitos, regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Para o fim específico desta lei, a Secretaria Municipal de Promoção Social cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação que deverá ser apresentada para ingresso no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta lei deverá ser reavaliado pela Secretaria Municipal de Promoção Social a cada dois anos, mediante acompanhamento e visita domiciliar, quando necessário, a fim de comprovar a situação sócio-econômica do beneficiário.

Art. 7º. As pessoas beneficiadas terão acesso ao transporte coletivo pela porta dianteira, pela que for adaptada para esse fim, e os cadeirantes ao transporte especial colocado à sua disposição, conforme regulamentado pelo Executivo.

Art. 8º. Para efeito de controle de utilização do benefício, será instituído pela empresa concessionária, cartão magnético especialmente confeccionado para a finalidade dos propósitos desta lei, o qual conterà:

- I. a característica de ser pessoal e intransferível;
- II. sem limite de créditos para utilização pelo usuário.

Art. 9º. Decreto Executivo regulamentará os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta da dotação orçamentária 02.17.02.08.244.0801.2716 – Serviço de Proteção Social Básica – Deficiente – Passe Especial – 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 961, suplementada, se necessário.

Art. 11. Fica expressamente revogada a Lei 8244, de 11 de abril de 2006.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação do regulamento de que trata o Art. 9º.

Poços de Caldas, 10 de maio de 2012.


WALDEMAR ANTONIO LEMES FILHO
Presidente

Processado n. 130/2011
Publicada no Jornal de Poços em 15/05/2012